



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 4 de fevereiro de 2014  
(OR. en)**

**6118/14**

**PUBLIC 3  
INF 21**

**NOTA**

---

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – SETEMBRO DE 2013

---

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em setembro de 2013.<sup>1 2</sup>

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

---

<sup>1</sup> Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc..

<sup>2</sup> No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que o presente documento se destina exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

---

**INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO  
EM SETEMBRO DE 2013**

**Procedimento escrito concluído em 6 de setembro de 2013**

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia)	11458/13

**Procedimento escrito concluído em 13 de setembro de 2013**

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão de execução do Conselho relativa à aprovação do programa de ajustamento macroeconómico de Chipre e que revoga a Decisão 2013/236/UE	13181/13

**Procedimento escrito concluído em 23 de setembro de 2013**

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão de execução do Conselho que dá execução à Decisão 2011/101/PESC que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué	12714/13

**3257.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA e PESCAS), realizada em Bruxelas, em 23 de setembro de 2013**

## ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 8/2013 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz Adotada pelo Conselho em 23 de setembro de 2013 JO C 309E de 24.10.2013, p. 1-9	11703/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

## ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO
Decisão do Conselho de 23 de setembro de 2013 relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República da Indonésia relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia JO L 265 de 8.10.2013, p. 1-2	11768/1/13 REV 1 + REV 2 11769/1/13 REV 1 +REV 1 COR 1
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio	11995/13 11995/13 ADD 1
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os programas de navegação por satélite europeus	10503/13 + ADD 1
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar pela União Europeia no Comité de Cooperação no domínio da Cultura instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere à adoção do regulamento interno do Comité de Cooperação no domínio da Cultura	12825/13
Decisão do Conselho de 23 de setembro de 2013 relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Bilateral de Supervisão instituído pelo Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil, no respeitante à Decisão n.º 0004, que altera o Anexo 1 do Acordo	12300/13 12413/13
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da UE, nas negociações de uma convenção internacional do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos no que respeita a questões relativas à cooperação em matéria penal e à cooperação policial	10180/13

Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão Mista UE-EFTA, no que se refere à adoção de uma decisão que altera a Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum (adaptações resultantes da adesão da Croácia à União)	12173/13
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar pela União Europeia, no âmbito do Comité Misto UE-Suíça, sobre a definição dos casos de dispensa da transmissão de dados nos termos do artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança	13032/13
2013/488/UE: Decisão do Conselho de 23 de setembro de 2013 relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE JO L 274 de 15.10.2013, p. 1-50	9829/13
<p><b>I. Declaração do Conselho, da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança sobre a proteção e o tratamento de informações classificadas</b></p> <p>1. O Conselho, a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante) consideram que as regras de segurança do Conselho, da Comissão e do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), bem como o acordo entre os Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União Europeia, têm por objetivo estabelecer um quadro geral abrangente e coerente dentro da União Europeia para assegurar a proteção das informações classificadas provenientes dos Estados-Membros, das instituições da União Europeia ou das agências, organismos ou serviços da UE, ou ainda de Estados terceiros ou organizações internacionais.</p> <p>2. O Conselho, a Comissão e a Alta Representante recordam que as regras de segurança do Conselho, da Comissão e do SEAE continuarão a conter normas equivalentes para a proteção das informações classificadas da UE, sem deixarem de ter em conta as suas necessidades institucionais e organizacionais específicas. Este conjunto de regras constitui um quadro dentro do qual o Conselho, a Comissão e o SEAE podem partilhar as informações. A fim de assegurar uma estreita cooperação nas matérias relacionadas com a proteção das informações classificadas e dos sistemas de comunicação e informação que tratam essas informações, o Conselho, a Comissão e a Alta Representante:</p>	

- a) Considerarão que a proteção das informações classificadas da UE constitui uma questão de interesse comum e comprometem-se a prestar-se mutuamente apoio em todas as matérias relacionadas com o tratamento e a proteção dessas informações;
- b) Acordam em que os serviços do Conselho, da Comissão e do SEAE se consultarão mutuamente antes de adotar qualquer alteração das regras de segurança respetivas, a fim de manter a atual equivalência das disposições;
- c) Acordam em que, quando for necessário celebrar um acordo sobre a segurança das informações com um Estado terceiro ou uma organização internacional, a União poderá celebrar um acordo único, que constituirá um quadro global para o efeito;
- d) Informar-se-ão mutuamente antes de celebrarem quaisquer acordos em matéria de segurança com terceiros;
- e) Acordam em que as visitas de avaliação da segurança continuarão a ser realizadas com base num programa de inspeção conjunto da UE;
- f) Acordam em que serão estabelecidas disposições práticas pelo Secretariado-Geral do Conselho, pela Comissão e pelo SEAE para a realização das visitas de avaliação, destinadas a verificar que as práticas da entidade que é objeto da visita respeitam os princípios básicos e os padrões mínimos que regem a proteção das informações classificadas da UE. Tais disposições assegurarão que as visitas de avaliação sejam realizadas de modo eficaz e rentável mediante a racionalização das práticas, a partilha de conhecimentos disponíveis e evitando a duplicação de esforços; g) Acordam em que antes da aprovação de produtos criptográficos para a proteção das informações classificadas da UE pela respetiva Autoridade de Aprovação Criptográfica, esses produtos tenham sido submetidos, em princípio, a uma segunda avaliação e tenham sido recomendados para aprovação em conformidade com a Decisão do Conselho relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE.

Neste contexto, as disposições e procedimentos para partilhar informações classificadas da UE serão elaborados, quando necessário, entre os diretores do Gabinete de Segurança do Secretariado-Geral do Conselho, da Direção de segurança da Comissão e da Direção da Segurança do SEAE.

## **II. Declaração do Conselho, da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança sobre a proteção e o tratamento de informações classificadas da UE (ICUE) pelas agências, organismos e serviços da UE**

O Conselho, a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (a Alta Representante) procurarão assegurar a maior coerência possível na aplicação das regras de segurança respeitantes à proteção das ICUE tanto por sua parte como por parte das agências, organismos ou serviços da UE. Em especial, o Conselho e a Comissão assegurarão que, ao serem criadas agências, organismos ou serviços da UE, essas entidades apliquem à produção e gestão de informações classificadas um nível de proteção equivalente ao garantido pelas regras de segurança do Conselho ou da Comissão, consoante o caso. Quando tal lhes for solicitado, o Gabinete de Segurança do SGC e a Direção de Segurança da Comissão estarão disponíveis para dar orientações respeitantes à aplicação das regras de segurança do Conselho ou da Comissão no quadro da organização interna dessas agências, organismos ou serviços.

Em particular, o Conselho, a Comissão e a Alta Representante farão todas as diligências possíveis, se necessário mediante a celebração de convénios administrativos, para que:

- a) As informações classificadas produzidas por essas entidades em conformidade com as regras de segurança aplicáveis sejam assinaladas como ICUE. Podem também ostentar uma menção adicional que indique a agência, o organismo ou serviço que produziu as informações;
- b) A partilha de ICUE originárias do Conselho, da Comissão ou do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) com qualquer agência, organismo ou serviço da UE, ou entre essas entidades, fique sujeita à realização, com resultados satisfatórios, de uma visita de avaliação destinada a verificar a eficácia das medidas implementadas para proteger as ICUE.

O Secretário Geral do Conselho, o Secretário-Geral da Comissão e o Secretário-Geral do SEAE, consoante o caso, informarão as referidas agências, organismos ou serviços acerca de qualquer acordo ou convénio administrativo a ser negociado ou estabelecido com Estados terceiros ou organizações internacionais que abranja o intercâmbio de informações classificadas.

O Conselho e a Comissão convidarão essas agências, organismos ou serviços a informar o Conselho, a Comissão e a Alta Representante quando tiverem a intenção de negociar um acordo ou convénios administrativos com um Estado terceiro ou uma organização internacional que abranja o intercâmbio de informações classificadas.

O Conselho confirma que o intercâmbio direto de informações classificadas entre a AED e um Estado terceiro ou organização internacional nos termos de um convénio administrativo celebrado pela AED exige a conclusão prévia, pelo Conselho, de um acordo de segurança das informações entre a UE e esse Estado terceiro ou organização internacional.

### III. Declaração do Conselho sobre a proteção das informações classificadas da UE no âmbito das operações de gestão de crises da UE e por parte dos Representantes Especiais da UE e respetivas equipas

O Conselho assegurará que os atos adotados ao abrigo do Título V, Capítulo 2, do TUE estipulem que as regras de segurança adotadas pelo Conselho para a proteção das informações classificadas da UE, sejam aplicadas no quadro das operações PCSD de gestão de crises e pelo respetivo pessoal, bem como pelos Representantes Especiais da UE e respetivas equipas.

O Conselho regista, por conseguinte, que as Autoridades Nacionais de Segurança, a pedido do Representante Especial da UE, do Chefe de Missão e/ou do Comandante das Operações Civas ou do Comandante da Operação e/ou da Força ou do Comandante da Missão, levarão a cabo os procedimentos de credenciação de segurança necessários para as pessoas destacadas no quadro de operações PCSD ao abrigo do Título V, Capítulo 2, do TUE ou que fazem parte das equipas de Representantes Especiais da UE que ainda não estejam na posse de uma credenciação de segurança válida. No caso das operações civis da PCSD e das equipas dos REUE, os pedidos serão enviados às Autoridades Nacionais de Segurança pelo oficial de segurança da Missão ou do REUE, cujo nome será comunicado a essas autoridades através do Serviço Europeu para a Ação Externa.

### IV. Declaração do Conselho sobre as políticas e diretrizes de segurança existentes

As políticas e diretrizes de segurança aprovadas ou acordadas ao abrigo da Decisão 2011/292/UE do Conselho, de 31 de março de 2011, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE ou ao abrigo da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho continuarão a ser válidas nos termos da Decisão do Conselho de 2013 relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE, até que essas políticas e diretrizes sejam substituídas, revogadas ou alteradas.

2013/526/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura FEG/2011/025 IT/Lombardia, Itália)

JO L 284 de 26.10.2013, p. 22-22

11817/13

2013/514/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2012/008 IT/De Tomaso Automobili, Itália)

JO L 280 de 22.10.2013, p. 24-24

11820/13

Decisão 2013/467/PESC do Conselho de 23 de setembro de 2013 que altera e prorroga a Decisão 2010/576/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia no quadro da reforma do setor da segurança (RSS) e respetiva interface com o setor da justiça na República Democrática do Congo (EUPOL RD Congo)

12060/13

Decisão 2013/468/PESC do Conselho de 23 de setembro de 2013 que altera e prorroga a Decisão 2010/565/PESC relativa à Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Setor da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo)	12064/13		
Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2013 do Conselho de 23 de setembro de 2013 que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 857/2010 que institui um direito de compensação definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno) originários do Irão, do Paquistão e dos Emiratos Árabes Unidos JO L 253 de 25.9.2013, p. 1-3	13143/13		
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o diálogo de alto nível de 2013 no âmbito da ONU sobre as migrações e o desenvolvimento e o aprofundamento da ligação entre as migrações e o desenvolvimento	12415/13		
Projeto de memorando de entendimento entre a Eurojust e a Frontex	12823/13		
<b>3258.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE – Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço), realizada em Bruxelas em 26 e 27 de setembro de 2013</b>			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que altera as Diretivas 1999/4/CE e 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE do Conselho, no que respeita os poderes a conferir à Comissão JO L 287 de 29.10.2013, p. 1-4	PE-CONS 31/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (primeira leitura)	PE-CONS 36/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de UK

**Declaração da Alemanha e da Áustria** *ad* artigo 148.º, n.º 5

O artigo 148.º, n.º 5, do CAU, em conjugação com o artigo 151.º do mesmo, permitirá que as mercadorias não-UE em depósito temporário na União circulem através dos Estados-Membros sem serem abrangidas pelo regime de trânsito existente para o efeito e com isenção total de direitos aduaneiros e de impostos sobre o volume de negócios. A fim de assegurar que a prevista circulação intensa de mercadorias seja sujeita a uma fiscalização eficaz, de molde a proteger os interesses financeiros da UE e dos Estados-Membros, seria necessário criar, além do NCTS, o sistema eletrónico especificamente concebido para o regime de trânsito, um sistema informático redundante – o que é inaceitável tendo em conta os significativos recursos humanos e financeiros que a UE e os Estados-Membros já investiram no NCTS. Além disso, tal dispositivo dificultará a supervisão de medidas comerciais e de proibições e restrições como, por exemplo, os embargos.

Por conseguinte, e até nova ordem, a Alemanha e a Áustria não farão uso da disposição discricionária prevista no artigo 148.º, n.º 5, do CAU, pelo que não concederá tais autorizações nem se associará às autorizações concedidas por outros Estados-Membros relativas aos seus territórios.

**Declaração da Alemanha** *ad* artigo 7.º, alínea c)

A República Federal da Alemanha toma nota da redação do artigo 7.º, alínea c), do Código Aduaneiro da União e da declaração da Comissão sobre a disposição proposta. Salaria que as informações e os elementos a enviar com base na legislação da UE, em conformidade com o artigo acima mencionado, não deverão ter um carácter definitivo, para que os Estados-Membros tenham a possibilidade de exigir informações adicionais e assim preservar a arquitetura do sistema nacional há muito utilizado, a qual existe para benefício das trocas comerciais e da administração.

**Declaração de Chipre**

Chipre gostaria de lembrar que o artigo 1.º, n.º 1 do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão da República de Chipre à União Europeia prevê a suspensão da aplicação do acervo nas zonas da República de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo.

Esta suspensão tem uma aplicação territorial; embora a aplicação do acervo esteja suspensa nas áreas não controladas pelo Governo, o acervo pode ser aplicado em relação às questões/casos que dizem respeito às áreas não controladas pelo Governo.

**Declaração da República da Croácia**

A Croácia apoia a adoção da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (Regulamento).

Reconhecendo embora a importância da adoção e da entrada em vigor do regulamento, tal como previsto, bem como a qualidade da legislação da UE, a Croácia considera que a versão croata do texto não está de acordo com a terminologia aduaneira padrão utilizada em croata, e, por esta razão, a Croácia gostaria de formular uma reserva linguística.

A fim de evitar o risco de aplicação inadequada na Croácia da legislação aduaneira de base da União, a Croácia espera do Secretariado-Geral do Conselho implemente, o mais rapidamente possível, o procedimento para retificar a versão do regulamento em língua croata.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO
Regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum	13418/13
<p><b>Declaração da Hungria</b></p> <p>Tal como anteriormente declaramos na reunião do COREPER de 6 setembro de 2013, a Hungria não pode concordar com as novas regras de classificação constantes da proposta de regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum, nem com a diminuição da taxa de direitos de importação sobre uma ampla gama de monitores que daí resulta.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>= Recordando as conclusões do Conselho Europeu adotadas em 1-2 de março de 2012, em que se declara que "A União Europeia está a tomar todas as medidas necessárias para colocar de novo a Europa na via do crescimento e do emprego. ...para estimular o crescimento, a competitividade e o emprego";</li> <li>= Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu adotadas em 22 de maio de 2013, que estabelecem como princípio de base que "Na atual conjuntura económica, devemos mobilizar todas as nossas políticas de apoio à competitividade, ao emprego e ao crescimento.";</li> <li>= Considerando as conclusões do Conselho Europeu adotadas em 27/28 de junho de 2013 em que se declara que " ... é necessário atuar com maior determinação, a todos os níveis, para levar a cabo as reformas estruturais e estimular a competitividade e o emprego."</li> </ul> <p>Apesar dos repetidos pedidos, não foi elaborada qualquer avaliação do impacto da proposta sobre a indústria e o emprego na União Europeia. Além disso, durante os debates sobre a proposta, não houve uma explicação adequada do modo como as medidas propostas são vantajosas para a União. Portanto, em nosso entender, continua a colocar-se a questão de saber se a gama dos produtos a que será aplicada a taxa de 0% de direitos de importação, de acordo com a nova proposta de classificação, vai ou não mais longe do que as obrigações decorrentes do Acordo sobre Tecnologias da Informação e da decisão do painel da OMC.</p> <p>A redução da taxa dos direitos de importação e a consequente diminuição da competitividade em relação às importações provenientes de países terceiros prejudicaria seriamente uma das mais importantes indústrias da Hungria – o fabrico de monitores –, dado que a classificação pautal seria alterada pela proposta. Trata-se de uma questão muito séria para a Hungria, já que no nosso país mais de 6.000 trabalhadores estão envolvidos na produção desses monitores ou respetivas peças, principalmente em regiões afetadas por algumas das mais altas taxas de desemprego na UE. Para além dos postos de trabalho na Hungria, mais de 1000 empregos ficariam também em risco em Estados-Membros vizinhos onde existem empresas de origem húngara.</p> <p>Além das preocupações acima mencionadas, a nova classificação pautal proposta não é clara, o que levará a abusos e a violação das regras. O período que medeia até à data prevista de aplicação do regulamento proposto não será provavelmente suficiente para a adoção das regras de execução que dariam as orientações necessárias para a sua aplicação adequada, especialmente em relação à interpretação da expressão "nível aceitável de funcionalidade".</p> <p>Por conseguinte, a Hungria considera que a adoção da proposta está em clara contradição com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Europeu, em especial ao pôr desnecessariamente em risco indústrias e empregos existentes.</p>	

### **Declaração da Polónia**

A Polónia é contra a alteração da Nomenclatura Combinada no que respeita à estrutura do código NC 8528 59 (outros monitores). Os dois principais resultados negativos dessas alterações não foram debatidos com suficiente profundidade pelo Grupo da União Aduaneira, a saber:

- A possibilidade de importação na UE de aparelhos de televisão incompletos, por exemplo sem sintonizador de TV, como monitores a que é aplicável a taxa aduaneira de 0% (a taxa aduaneira para os televisores é de 14%) e montá-los na UE. No projeto de regulamento apresentado pela CE essas práticas eram impedidas. Todavia, a Polónia considera que o presente regulamento será ineficaz.
- A possibilidade de importação na UE de monitores de vídeo com a funcionalidade TV, evitando a taxa aduaneira de 14% aplicável aos aparelhos de televisão. A Polónia apresentou formalmente três propostas alternativas à CE e à Presidência. O objetivo era o de limitar o âmbito das importações com isenções de direitos de monitores com a funcionalidade TV, evitando a incompatibilidade com as obrigações internacionais da UE e com o acórdão do TJCE no processo Kamino. A Polónia sempre considerou que a presente proposta devia ser debatida no Grupo da União Aduaneira. É esse o fórum de especialistas adequado da UE para analisar e debater este tipo de propostas apresentadas pelos Estados-Membros.

Como consequência, a proposta de alteração da Nomenclatura Combinada terá um impacto muito negativo tanto para os fabricantes de aparelhos de televisão como para os fabricantes de monitores estabelecidos na UE. A redução da taxa aduaneira de 14% para 0% abrangerá 80% dos monitores importados na UE classificados na subposição 8528 59. Isso resultaria em perdas significativas de emprego e num risco de deslocalização da produção para fora da UE. O setor polaco da indústria de aparelhos de televisão e de monitores produz quase 25 milhões de aparelhos, sendo 90% da produção distribuída no mercado da UE. Este setor emprega também cerca de 60.000 pessoas. A CE ainda não apresentou ao Grupo da União Aduaneira a avaliação do impacto socioeconómico da proposta de regulamento, em especial do impacto sobre o mercado de trabalho.

O setor da indústria eletrónica é protegido na UE sobretudo através das taxas aduaneiras. Noutros países, como por exemplo os EUA ou o Japão, o nível das taxas aduaneiras é muito baixo, mas ao mesmo tempo o acesso ao mercado desses países é restringido pelas barreiras não pautais (BNP). Por conseguinte, a Polónia sublinhou que a liberalização do nível dos direitos aduaneiros da UE devia estar ligada à liberalização das barreiras não pautais de países terceiros, como os EUA e o Japão. Todavia, esses parceiros não estão dispostos a liberalizar as barreiras não pautais.

Além disso, há uma correlação negativa entre a alteração em causa e negociações em curso para a revisão do Acordo sobre Tecnologias da Informação. A proposta de ampla liberalização unilateral dos direitos aduaneiros para os monitores importados na UE afeta as negociações sobre o Acordo sobre Tecnologias da Informação devido ao facto de essa posição pautal ser também objeto dessas negociações. Salientámos esse facto e propusemos que a decisão fosse adiada até à conclusão das negociações sobre o Acordo sobre Tecnologias da Informação.

Pelas razões acima expostas, a Polónia não pode aceitar as alterações propostas na estrutura do código NC 8528 59. A Polónia considera que esta questão deveria ser analisada mais uma vez pelo Grupo da União Aduaneira. A Polónia reserva-se o direito de se opor à proposta final de revisão do Acordo sobre Tecnologias da Informação.

Decisão do Conselho de 26 de setembro de 2013 que altera a Decisão 2007/641/CE do Conselho no que se refere à República das Fiji e prorroga o respetivo período de aplicação

13522/13

**3259.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas em 30 de setembro de 2013**

## ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO
Decisão do Conselho de 30 de setembro de 2013 relativa à posição a tomar pela União Europeia no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do artigo 11.º do Acordo entre a União Europeia e a República da Moldóvia sobre a proteção das indicações geográficas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, no que respeita à adoção do regulamento interno do comité JO L 263 de 05.10.2013, p. 1-3	13328/13
DECISÃO DO CONSELHO de 30 de setembro de 2013 relativa à aplicação do Regulamento n.º 41 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre prescrições uniformes relativas à homologação dos motociclos no que diz respeito ao ruído JO L 263 de 05.10.2013, p. 15-16	13319/13